



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75



LEI Nº 257/2010 de 17 de junho 2010.

Prefeitura Municipal de Eldorados dos Carajás
Secretaria de Administração
Publicado em 17/06/2010

Manoel Coelho de Sousa
Sec. Adm. Port. 02/09

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISMUSAN COM VISTAS EM ASSEGURAR O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição.

§1º - O dever do Poder Público Municipal de garantir a realização do direito humano à alimentação adequada consiste na formulação e na execução de políticas ambientais, culturais, econômicas e sociais que visem à consecução da segurança alimentar e nutricionais no Município.

§2º - O dever do Poder Público Municipal não excluir as responsabilidades do Poder Público Estadual, do Poder Público Federal, das pessoas, da família, das empresas, das entidades sem fins lucrativos e da sociedade.

PROTOCOLO	
"Poder Legislativo"	
Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás - PA	
Nº do Protocolo	<u>2047/10</u>
Data	<u>28/06/10</u> Hora <u>10:00</u>
<u>Valdelice Sousa</u>	
Protocolista	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



Art. 2º - O direito humano à alimentação adequada requer a soberania alimentar, isto é, o direito das populações definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, comercialização e consumo dos alimentos respeitando-se as múltiplas características culturais.

Art. 3º - O direito humano à alimentação adequada é um direito absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável, imprescritível, interdependente e de natureza extra-patrimonial.

Parágrafo Único - É dever do Poder Público Municipal, em todas as esferas de sua responsabilidade, respeitar, proteger, promover, prover e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º - Esta lei tem por objetivo: estabelecer uma estrutura organizacional e sistêmica, a qual tornará possível que o Município realize o direito humano à alimentação adequada, por meio de um plano que define as obrigações e responsabilidades das diferentes partes da administração pública municipal, bem como os mecanismos para avaliar as necessidades das diferentes parcelas da população, para acompanhar e monitorar a implementação do plano e para assegurar que os recursos necessários estejam disponíveis em casos de negligência ou violação do direito humano à alimentação adequada.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I

Das definições e dos objetivos

Art. 5º - A segurança alimentar e nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável

Parágrafo Único - A segurança alimentar e nutricional abrange a produção, o processamento e a industrialização, a comercialização, a distribuição, o consumo de alimento seguro, a utilização biológica dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



alimentos - incluindo-se a água e as sementes – e sua relação holística com o desenvolvimento humano, a informação e a biodiversidade.

Art. 6º - A consecução da Segurança Alimentar e Nutricional do Município se fará por meio de um Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional integrado ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN) e por um conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e instituições públicas federais e estaduais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público bem como pelos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, em todas as esferas de governo, e por organizações privadas, com e sem fins lucrativos, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

Parágrafo Único - O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional o fazem em caráter interdependente, mantendo sua autonomia em relação aos seus respectivos processos decisórios e sem hierarquias outras que a prioridade da conquista da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISMUSAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, do Estado do Pará, e do Município de Eldorado do Carajás e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISMUSAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável- COMSEANS e pela Câmara Municipal e Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores públicos e privados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISMUSAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público Municipal não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISMUSAN.

Art. 8º O SISMUSAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas, e dos planos de segurança alimentar e nutricional, na esfera do governo municipal; e
- IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISMUSAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, na esfera do governo municipal;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área do governo municipal;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISMUSAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo municipal e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do Município.

Art. 11. Integram o SISMUSAN:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEANS das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISMUSAN;

II – o COMSEANS, órgão colegiado e deliberativo, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município de Eldorado do Carajás, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISMUSAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEANS, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular a política e o plano municipal com a política nacional e estadual;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISMUSAN.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



§ 1º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será convocada e organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na qual serão escolhidos os delegados à Conferência Estadual.

Art. 12 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável-COMSEANS, Órgão Colegiado Permanente do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-SISMUSAN, possui caráter deliberativo e consultivo, atuando na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, buscando a sustentabilidade e a garantia do Direito Humano à Alimentação.

§1º O COMSEANS será composto de 12 (doze) membros a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos (as) Secretários (as) Municipais de Assistência e Promoção Social, Saúde, Agricultura e EMATER, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional ou a quem este indicar;

II – 2/3 (dois terços) representantes da sociedade civil organizada escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

§ 2º Os critérios para escolha dos representantes do COMSEANS seguirão o que prevê a Regulamentação Nacional, aprovada na III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a qual exige:

- a) atuação relevante no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) representação regional ou estadual;
- c) garantia de equilíbrio de gênero;
- d) grupos vulneráveis que atuam na área da Segurança Alimentar e Nutricional;
- e) representação da população negra, étnico-religiosa e cultural;
- f) povos indígenas;
- g) comunidades quilombolas;
- h) comunidade de terreiros;
- i) caboclos, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos e demais povos de comunidades tradicionais;
- j) Federações, Centrais Sindicais;
- k) principalmente aquelas instituições participantes de Fóruns na área de SAN e/ou áreas afins.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



Parágrafo Único. Os ocupantes de cargos públicos comissionados não poderão exercer o mandato de Conselheiro como representante da Sociedade Civil, enquanto perdurar o vínculo com a administração pública.

Art.13 O funcionamento do COMSEANS será mantido por meio de recursos disponibilizados pelo Poder Executivo.

§ 1º O COMSEANS será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, eleito pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, no COMSEANS, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos, permitida recondução por igual período.

§ 4º O processo de eleição das entidades representantes da sociedade civil se dará por Assembleia Pública, convocada por edital, com antecedência de 60 (sessenta) dias anterior ao fim do atual mandato, amplamente divulgada pelos meios de comunicação do município.

Art. 14 - A diretoria do COMSEANS terá a seguinte composição:

I – Um (01) Presidente;

II – Um (01) Vice-Presidente;

III – Um (01) Secretário Geral

IV – Um (01) Tesoureiro

§ 1º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável conta com uma Secretária-Executiva, vinculada a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

§ 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15 - Serão criadas Comissões Permanentes Intersetoriais de âmbito municipal, subordinadas ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, integradas por representantes do Conselho, pelas Secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes Intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas que integrem o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e apresentar sugestões ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. Serão formados por um terço de Conselheiros representantes governamentais e dois terços de Conselheiros representantes da sociedade civil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



Art. 16 - A articulação das políticas e programas a cargo das Comissões Permanentes Intersetoriais bem como a apresentação de propostas abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

- I - Produção e abastecimento;
- II - Nutrição e saúde;
- III - Ciência e tecnologia e formação de recursos humanos em segurança alimentar e nutricional;
- IV - Articulação com Conselhos Municipais e mobilização social;
- V - Acompanhamento e monitoramento do Sistema Municipal de Alimentação e Nutrição,

Art. 17 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável poderá criar Grupos de Trabalho para apresentar propostas ou pareceres sobre determinados temas.

Parágrafo Único. Os Grupos de Trabalho são instalados pelo Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e têm objetivos e prazo definidos.

Art. 18 - As deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável são registradas em recomendações, resoluções internas e moções encaminhadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 19 - A articulação das ações do Executivo Municipal no Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é efetuada pela Secretaria da Saúde e Secretaria de Assistência e Promoção Social do Município, com base na elaboração de um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que considere as proposições emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEANS.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional contemplará diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento e monitoramento de sua implementação.

TÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

CAPÍTULO III

Das competências do FUMSAN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



Art. 20 - Fica criado o FUMSAN - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas e projetos na área de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 21 - Constituem receitas do FUMSAN - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Doações, Auxílios e Contribuições de terceiros;
- III. Receitas de promoções sociais;
- IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros Órgãos Públicos, recebidos diretamente ou por meio de Convênio;
- V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou através de Convênios;
- VI. Recursos provenientes de prognósticos, sorteios e loterias;
- VII. Repasses do Fundo de Combate a Fome e a Miséria;
- VIII. Outras receitas provenientes de multas, na execução de impostos.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal disporá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do FUMSAN - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 23 - Os recursos de responsabilidade do Município destinados à Segurança Alimentar e Nutricional, serão automaticamente repassados ao FUMSAN - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, à medida que forem realizando as receitas.

Art. 24 - É condição para repasse ao Município dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEANS;
- II - Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - Abertura de uma conta corrente específica, em estabelecimento oficial de crédito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



Art. 25 - O FUMSAN - Fundo Municipal de Segurança Alimentar terá como órgão responsável pela sua operacionalização a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social do Município.

§ 1º - O FUMSAN funcionará na estrutura organizacional em nível de unidade orçamentária, no orçamento geral do Município com repasse de **0,5%** será destinado ao COMSEANS.

§ 2º - O FUMSAN terá as seguintes competências:

I - Contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido para Segurança Alimentar e Combate a Fome, pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II - Manter controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - Repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável- COMSEANS;

IV - Aprovar e apresentar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEANS as prestações de contas dos recursos repassados a órgãos e entidades;

V - Submeter ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo acompanhado das análises e avaliações da situação econômica financeira e sua execução orçamentária.

VI - Autorizar a instituição oficial de crédito a disponibilizar extratos bancários da conta corrente específica ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEANS.

Parágrafo Único. O Controle Social do FUMSAN - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será feito por uma Comissão Permanente Intersetorial indicada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, formado por um terço de Conselheiros representantes governamentais e por dois terços de Conselheiros representantes da sociedade civil, escolhidos por consenso.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo próprio Conselho.



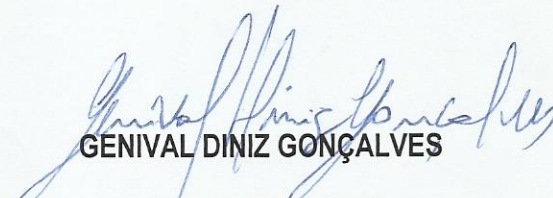
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
“Governo Popular”
CNPJ: 84.139.633/0001-75



Art. 27 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para estruturar a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como definir seu orçamento, conforme consta no §5º do artigo 12.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se.

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, 17 de junho de 2010.


GENIVAL DINIZ GONÇALVES
Prefeito Municipal